

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.337 - PE (2018/0089340-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : GILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONSIDERAÇÃO. ERRO DE OPERAÇÃO. ANUÊNIO PAGO A MAIOR. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.009/STJ. MODULAÇÃO. CORREÇÃO. DECADÊNCIA. QUESTÃO ATRELADA AO EXAME DA MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O posicionamento do Tribunal de origem está em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que são irrepetíveis as verbas alimentares recebidas por servidor público, por erro de operação, quando tal irresignação materializar-se em demandas distribuídas em momento anterior à publicação da tese firmada no Tema 1.009/STJ.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736337 - PE (2018/0089340-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : GILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONSIDERAÇÃO. ERRO DE OPERAÇÃO. ANUÊNIO PAGO A MAIOR. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.009/STJ. MODULAÇÃO. CORREÇÃO. DECADÊNCIA. QUESTÃO ATRELADA AO EXAME DA MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O posicionamento do Tribunal de origem está em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que são irrepetíveis as verbas alimentares recebidas por servidor público, por erro de operação, quando tal irresignação materializar-se em demandas distribuídas em momento anterior à publicação da tese firmada no Tema 1.009/STJ.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 341/354) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. BOA-FÉ DO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante sustenta que a decisão recorrida não aplicou o melhor direito ao caso, na medida em que a questão gravita em torno da ocorrência de erro operacional (erro material) por parte da Administração no pagamento de percentual a maior à título de adicional de tempo de serviço (anuênios), não sendo o caso de aplicação do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Acrescenta, ainda, que a avaliação a respeito da existência ou não de má-fé por

parte do servidor público como lastro para ensejar eventual reconhecimento da decadência exige o reexame da matéria fática, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela, onde se busca o reconhecimento de nulidade de ato administrativo proferido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, que determinou a redução de anuênio recebido por servidor público e a devolução da respectiva quantia recebida a maior ao longo dos últimos cinco anos.

Por meio de sentença, o juízo de primeira instância julgou procedente o pedido da peça vestibular no sentido de anular o mencionado ato administrativo.

O Tribunal de origem ao analisar a questão controvertida, utilizando-se da sistemática de composição ampliada (942, CPC/2015), por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, entendendo que a Administração perdeu seu direito de reaver as parcelas pagas indevidamente, podendo, contudo, reparar o erro praticado ao conceder 18 anuênios quando o correto seriam 17.

Para aclarar a discussão, trago à colação as notas taquigráficas do mencionado julgamento realizado pela Corte *a quo*, onde o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho tornou-se o vencedor:

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO: **Penso que a Administração, neste caso, perde o direito de reaver as parcelas que pagou indevidamente, mas pode consertar o erro que praticou, que era de dar um anuênio a mais à parte que não tinha direito. Entendo que esse artigo 46, ou 54, da Lei 9.784 não se aplica; não se trata de rever um ato, mas de consertar um erro. Está-se pagando um anuênio que ele não tem direito.** Mas reaver o dinheiro eu não acho errado. Dou provimento à apelação e ao reexame necessário.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Quem tem o posicionamento igual ao do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho é o Desembargador Federal Rubens Canuto Neto. A lei diz que se o ato da administração do qual decorre vantagem para o

particular foi praticado há mais de cinco anos não poderá ser revisto. Tenho entendido que não é possível essa revisão. Se não fosse possível mexer nos últimos cinco anos seria uma mera questão de prescrição, não haveria decadência. O Desembargador Federal Rubens Canuto Neto entende que não há decadência quando o ato da administração é negativo. A Administração estava calada, estava pagando, mas não houve um indeferimento ou deferimento. Penso que, neste caso, ele acompanha o entendimento do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR: Penso que é o ato administrativo, a decisão administrativa que não pode ser mais modificada. **Agora, nesses casos, tenho observado que, para que se aplique a decadência, é preciso que haja uma decisão jurídica envolvendo uma interpretação. Por exemplo: se eu determino que se paguem doze anuênios em uma questão que contei errado o período de 1993 a 2004, e eu mandei pagar doze anuênios, mas eram onze, houve um erro de fato. Acho que não é um erro acobertado pela decadência, pois esta é uma suposta ilegalidade que pressupõe uma decisão jurídica. Agora, se foi considerado, naquele cálculo dos anuênios, o tempo que ele prestou como lobinho no serviço militar, como se fosse de serviço público – e ele decidiu assim, mas depois viu que estava errado, depois de cinco anos – aí ele não pode mais reverter. É para isso que existe a decadência. Agora, se, por acaso, houve um erro de soma, quando ele nunca teve direito a dezesseis anuênios, mas só a quinze, e foi um erro de soma no momento de inserir na folha, penso que ele não devolveria e não há decadência porque não houve uma decisão jurídica. E, nesses casos, nós temos julgado assim, pela nota técnica.**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: **Não sou o Relator, mas suponho que tenha sido erro de conta. E quem pode esclarecer isso é o eminente Relator.**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO(RELATOR): **É exatamente essa situação, Senhor Presidente.**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR: **Então, penso que não pode haver dezesseis anuênios onde são quinze anos de serviço. Eu até exonero o servidor de devolver, acompanhando o Desembargador Vladimir Souza Carvalho, mas a decadência é para interpretação jurídica. Se eu considerasse o tempo que ele prestou no estado não poder ser considerado como serviço público – aí, tudo bem. É uma questão de interpretação. É aí que a decadência incide. A decadência foi feita para esse caso. Então, pedindo vênias aos demais, vou acompanhar mais uma vez o Desembargador Vladimir Souza Carvalho.**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CANUTO NETO: Senhor Presidente, pelo que **o Desembargador Federal Leonardo Cavalcante esclareceu, não houve uma decisão administrativa reconhecendo o direito do servidor, mas foi uma implantação equivocada em folha, diante de um erro de contagem de tempo de serviço. Houve uma decisão administrativa decidindo efetivamente a respeito da matéria. Neste caso, vou acompanhar também o Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, pedindo todas as vênias ao Desembargador Federal Leonardo Cavalcante e ao Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, porque tenho entendido que somente corre o prazo decadencial a partir de um ato da administração que expressamente delibera sobre o direito do servidor, gerando**

efetivamente nele a segurança de que ele tem direito àquilo que tem recebido, que incorporou aquela vantagem ao seu patrimônio.

Observa-se, portanto, que a controvérsia diz respeito, como bem aclarado pelo voto-vogal do Ministro Og Fernandes, à possibilidade da Administração reduzir em folha os anuênios de 18 para 17 (erro de cálculo) e de repetir os valores pagos a maior nos últimos 5 anos.

Nesse passo, considerando que a ação foi proposta pelo particular em 2014, observa-se que o posicionamento do Tribunal de origem está em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que são irrepetíveis as verbas alimentares recebidas por servidor público, por erro de operação, quando tal irresignação materializar-se em demandas distribuídas em momento anterior à publicação da tese firmada no Tema 1.009/STJ (19/05/2021), tendo em vista a modulação conferida nos seguintes termos: "7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão."

A corroborar esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO APÓS JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO OPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. TESE REPETITIVA N. 1.009/STJ. INAPLICABILIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL EXPRESSA. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE MANIFESTAMENTE INAPLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE COOPERAÇÃO, BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO CANDOR TOWARD THE COURT (CANDURA PERANTE A CORTE). DUTY TO DISCLOSE ADVERSE AUTHORITY (DEVER DE EXPOSIÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE ADVERSO). DESCABIMENTO MANIFESTO DA INSURGÊNCIA. MULTA. **1. O desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, quando decorrentes de erro operacional da administração, só é possível nos casos distribuídos após a publicação do acórdão em que se fixou a Tese de recurso repetitivo n. 1.009/STJ.** 2. Em sistemas processuais com modelo de precedentes amadurecido, reconhece-se a exigência não só de que os patronos articulem os fatos conforme a verdade, mas que exponham à Corte até mesmo precedentes contrários à pretensão do cliente deles. Evidentemente, não precisam concordar com os precedentes adversos, mas devem apresentá-los aos julgadores, desenvolvendo argumentos de distinção e superação. Trata-se do princípio da candura perante a Corte (candor toward the Court) e do dever de expor precedente vinculante adverso (duty to disclose adverse authority). 3. O presente caso não exige tamanha densidade ética. No entanto, não se pode ter como razoável que a parte sustente a pretensão em precedente manifestamente contrário ao caso em tela, apontando-o como vinculante em hipótese que teve sua incidência patentemente excluída, por força de modulação, omitindo-se sobre a existência da exceção. 4. A invocação do precedente vinculante na hipótese temporal expressamente excluída de sua incidência pelo próprio julgamento controlador configura violação dos deveres de lealdade, de boa-fé e de cooperação processual, ensejando a

aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ante manifesta inadmissibilidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa, fixada em 5% do valor atualizado da causa. (AgInt nos EDeI no RMS n. 34.477/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Ademais, vale ressaltar, que a Corte Especial deste Tribunal Superior fixou entendimento de que até a edição da Lei Federal 9.784/1999 a Administração poderia rever a qualquer tempo os atos praticados por si mesma. Posteriormente ao mencionado marco normativo determinou-se prazo decadencial de cinco anos, salvo se comprovada a má-fé do servidor público.

Assim, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — para se ponderar a respeito da existência ou não da má-fé, figura legal que lastreia a existência da decadência —, é necessário o reexame de matéria de fato, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, *in obter dictum* considero que o mero erro de operação matemática no lançamento de rubricas em folha de pagamento não envolve a discussão de matéria jurídica, situação que seria, caso existisse, o nascedouro de um direito na sua acepção material, e que ensejaria o gatilho para a contagem do prazo decadencial determinado por lei.

Evidentemente, nada foi deferido ou indeferido, nenhuma espécie de direito material foi violado, há apenas um equívoco aritmético no lançamento de valores no contracheque, contexto que não gera, como dito, a própria existência da decadência tendo em vista a inexistência de um direito material violado. Na verdade, o único instituto jurídico que pode estar sendo vilipendiado é justamente aquele que impede o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e em juízo de retratação reconsidero a decisão agravada para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0089340-9

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.736.337 / PE

Números Origem: 08037209220144058400 8037209220144058400

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON FERREIRA DE MELO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864

LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : GILSON FERREIRA DE MELO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864

LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0089340-9

**AgInt no
REsp 1.736.337 / PE**

Números Origem: 08037209220144058400 8037209220144058400

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : GILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0089340-9

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.736.337 / PE

Números Origem: 08037209220144058400 8037209220144058400

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON FERREIRA DE MELO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : GILSON FERREIRA DE MELO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0089340-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.736.337 / PE

Números Origem: 08037209220144058400 8037209220144058400

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
 LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : GILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
 LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54256155113819548542@ 2018/0089340-9 - REsp 1736337 Petição : 2018/0025559-6 (AgInt)